



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12/03/04	
D.O.U. 15/03/04	Seção 1 P.23
ATO. Port. 551	12/03/04
D.O.U. 15/03/04	Seção 1 P.23

INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Instrução		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão dos Despachos SESu 16, 17 e 18/2001		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva e Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000055/2002-85		
PARECER N.º: CNE/CES 345/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/12/2003

I – RELATÓRIO E MÉRITO

Trata-se do Processo 23001.000055/2002-85, instaurado pela Universidade Cândido Mendes pleiteando, pelo Recurso Interposto, a reforma das decisões constantes dos Despachos 16 a 18/2001 da SESu/MEC, as quais recomendaram o reconhecimento apenas para fins de registro de diploma dos concluintes até o 2º semestre de 2001, dos cursos: (a) Curso Superior de Formação Específica em Estilismo, (b) Curso Superior de Formação Específica em Desing de Interiores, e (c) Curso Superior de Formação Específica de Gestão de Negócios, tendo o Conselheiro Relator votado nos seguintes termos:

“Diante dessas circunstâncias é de se indeferir o pedido da instituição e se acatar, em parte, a recomendação da SESu/MEC favorável ao reconhecimento para fins de registro de diplomas das turmas concluintes até o 2º semestre de 2001. Acolher, em parte, pois, em vista do tempo de tramitação do processo, recomendo o reconhecimento até o 2º semestre de 2003”.

A Instituição postulou, tempestivamente, em 5/6/2000, o reconhecimento dos seus cursos sequenciais através dos seguintes processos: (a) Curso de Formação Específica em Design de Interiores – Processo 23000.005156/2000-91, (b) Curso de Formação Específica em Estilismo – Processo 23000.005157/2000-35, e (c) Curso de Formação Específica em Gestão de Negócios – Processo 23000.013247/2000-08, tendo a Comissão de Verificação visitado *in loco* a Instituição, em novembro de 2002, em cujos Relatórios foram atribuídos conceitos “B”, “A” e “B”, respectivamente.

Em razão dos resultados alcançados na avaliação de cada um deles para fins de reconhecimento, postula a Universidade, em grau de recurso, o seguinte: (a) reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do Curso Superior de Formação Específica em Estilismo, com Conceito “B”; (b) reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Curso Superior de Formação Específica de Gestão de Negócios, com Conceito “A”, e (c) reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do Curso Superior de Formação Específica em Desing de Interiores, com Conceito “B”.

A Requerente insurgiu-se, pela via recursal, nos termos do art. 34, § 4º, do Decreto 3.860/2001, contra decisão da SESu/MEC por recomendar, nos aludidos processos, o reconhecimento desses cursos somente para fins de registro de diplomas para as turmas concluintes até o 2º semestre de 2001, argüindo a SESu a ausência de comprovação de regularidade da mantenedora junto ao INSS, ao FGTS e à Secretaria da Receita Federal e que o Curso de Desing de Interiores foi reconhecido pela Portaria 2.581, de 16/9/2003, para fins de expedição e registro de diplomas constantes da relação anexa àquele ato, sob o argumento de que o referido curso não está vinculado a nenhum curso de graduação reconhecido, na mesma área de conhecimento.

Posta a questão nestes termos, é indispensável verificar-se, sem equívoco algum, sob qual ordenamento jurídico esses cursos foram instalados, para que se possa aplicar devidamente, a norma no tempo, posto que normas posteriores não podem alcançar, de forma detrimetosa, atos e situações jurídicas constituídos sob a regência de outra norma.

Assim sendo, do processo se observa que os cursos foram criados sob a vigência da Resolução CNE/CES 1, de 27/1/99, e Portaria 612, de 12/4/99, cujo Art. 4º, § 1º, tem a seguinte redação:

“Art. 4º. As instituições que pretenderem o reconhecimento de curso Superior de Formação Específica deverão, após o primeiro ano de funcionamento ou até um ano antes de diplomar a primeira turma, enviar solicitação à SESu/MEC.

“§ 1º. As universidades e centros universitários que criaram os cursos com base na autonomia que lhes é concedida, deverão anexar cópia do ato do conselho superior que aprovou a criação, bem como do projeto pedagógico que embasou a decisão”.

A referida Portaria se baseou na Resolução CNE/CES 1, de 27/1/99, que, a partir do Parecer CES 968/98, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 22/10/98, dispunha sobre os cursos sequenciais de educação superior, nos termos do Art. 44 da Lei 9.394/96.

Os Arts. 4º e 5º da referida Resolução assim dispunham:

*“Art. 4º. Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados nos termos da presente Resolução, por instituição de ensino que possua **um ou mais cursos de graduação reconhecidos**.*

(...)

“Art. 5º. Os cursos superiores de formação específica estarão sujeitos a processo de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguarde a qualidade do ensino, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das universidades nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, e a dos centros universitários, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto 2.306, de 1997”.

Por seu turno, o Parecer 968/98 estabeleceu toda a concepção dos cursos sequenciais, distinguindo-os em Cursos Superiores de Complementação de Estudos e Cursos Superiores de Formação Específica, esses últimos sempre com destinação coletiva e que “podem ser

oferecidos por instituição de ensino superior que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos”, sem que se vinculem a área de conhecimento dos cursos de graduação, até porque, por definição e concepção, os cursos seqüenciais de que trata o Art. 44, inciso I, da LDB, se constituem “por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino”, o que difere muito das denominadas áreas de conhecimento, próprias dos cursos de graduação.

Entende-se, pois, que nisto reside o cerne da questão: se os cursos seqüências da Universidade Cândido Mendes foram implantados sob a vigência das normas vigorantes até 1999 e 2000, não se lhe pode exigir a aplicação da Portaria 514, de 22/3/2001, posto que, neste caso, estaria o Poder Público retirando das instituições a possibilidade de verem reconhecidos os cursos implantados há mais de um ano sob a sistemática precedente. Conseqüentemente, não se pode exigir da Universidade recorrente em 1999 aquilo que, de forma bem diferente, se fez constar no art. 1º da Portaria 514, de 22/3/2001, mais de dois anos depois da edição da Resolução CES 1/99.

Com efeito, comparando-se o Art. 4º da Portaria 612/99 e, em particular, o Art. 4º da Resolução 1/99 citada, com o disposto no Art. 1º da ulterior Portaria 514/2001, editada depois de instaurados em 5/6/2000 os processos de reconhecimento, há um visível acréscimo de exigências no Art. 1º mencionado, “*litteris*”:

“Art. 1º. Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, serão ofertados por instituições de ensino superior credenciadas que possuam cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos cursos seqüenciais a serem ofertados” (destaca-se).

Ora, o Art. 4º da Resolução CNE/CES 1, de 27/1/99, já transcrito, de fácil cotejo, indica que “Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, **por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos**” (sic), exigência, portanto, excludente daquela somente formulada na Portaria 514/2001 para os cursos que viessem a ser implantados dali por diante, certamente que não para os cursos implantados anteriormente e que já se encontravam ou poderiam já encontrar-se com processo de reconhecimento, em regular tramitação, como é o caso.

Desta maneira, considerando que não se pode normatizar retroativamente em prejuízo do que a norma à época amparara, o recurso procede, a fim de que a Recorrente possa ter reconhecidos os seus cursos seqüenciais na forma pleiteada, sabendo-se que a sua renovação, no entanto, somente poderá ocorrer se estiverem preenchidas as condições normativas aplicáveis.

Assim, qualquer instituição tem a justa expectativa de que os seus cursos sejam reconhecidos pelo período correspondente ao conceito alcançado no processo avaliativo, porque esta é a norma para todos, não se podendo discriminar naquilo em que a própria norma não distingue. Com efeito, o reconhecimento dos cursos tem disciplinamento próprio para todos, por isto mesmo que se aplica também ao caso específico da recorrente, que foi avaliada em suas regulares condições de funcionamento, inclusive quanto aos seus cursos de graduação e pós-graduação.

Aplica-se, outrossim, o mesmo ordenamento jurídico-normativo comentado também à exigência de comprovação da regularidade fiscal da mantenedora. Com efeito, o Decreto 2.306/97, então vigente, somente revogado em 2001, posterior aos processos de reconhecimento, a Resolução CNE/CES 1/99, que dispunha sobre os cursos sequenciais de educação superior, nos termos do Art. 44 da Lei 9.394/96 editada em razão do Parecer CNE/CES 968/98, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 20/12/98, assim como a Portaria 612, de 12/4/99, em seu Art. 4º e § 1º transcritos, não continham a mencionada exigência, só posteriormente incluída na Portaria 514, de 22/3/2001, e no Art. 20 do Decreto 3.860, de 9/7/2001.

Ademais, o Art. 39 do Decreto 3.860, de 9/7/2001, tem a seguinte redação, que se aplica diretamente ao presente recurso:

“Art. 39. Os processos que na data da publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do Ministro de Estado da Educação”.

Desta maneira, de acordo com o Art. 5º da Portaria 612/99, consoante o disposto no art. 5º da Resolução 1/99 e observadas as disposições legais relacionadas com o processo de reconhecimento de cursos superiores, os Relatórios das Comissões, seguindo-se os da SESu/MEC decorrentes dos processos de início mencionados, teriam de ser submetidos à Câmara de Educação Superior para fins de reconhecimento, como, aliás, o próprio Art. 39 do Decreto 3.860/2001 fez preservar.

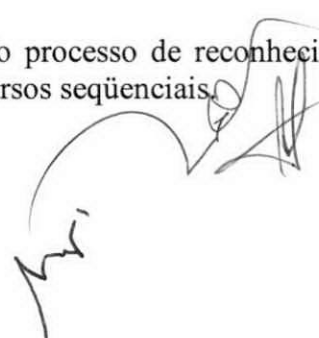
Na espécie, a própria recorrente esclareceu a matéria informando que todos esses aspectos estiveram sob controle perante as comissões ministeriais de avaliação, inclusive demonstrando que alguns deles se encontravam em discussão judicial nas instâncias fiscais e tributárias competentes, sem que isso tivesse interferido no desempenho da Instituição para o funcionamento qualitativo dos cursos avaliados, alcançando destacados conceitos “A” e “B”.

III – VOTO DOS RELATORES

Por tudo quanto exposto, votamos nos seguintes termos:

1) Favoravelmente ao reconhecimento dos seguintes cursos sequenciais com seus respectivos prazos de duração contados do ano de conclusão da primeira turma, com os conceitos obtidos na avaliação: (a) pelo prazo de 4 (quatro) anos, do Curso Superior de Formação Específica em Estilismo, com Conceito “B”; (b) pelo prazo de 4 (quatro) anos, do Curso Superior de Formação Específica em Design de Interiores, com Conceito “B”; e (c) pelo prazo de cinco anos, do Curso Superior de Formação Específica de Gestão de Negócios, com Conceito “A”;

2) a Instituição, na hipótese de solicitar renovação do processo de reconhecimento, deverá ter-se ajustado às normas que então se aplicarem aos cursos sequenciais.



Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

345/03

ANEXO IV



**MEC
SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**

Ofício n.º 541 / DEPES/SESu/MEC/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Dirigente:

Vimos informar que o processo de n.º 23000.005156/2000-91, referente a autorização de curso seqüencial de formação específica em DESIGN DE INTERIORES, da UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, datado de 06 de junho de 2000, encontra-se em tramitação nesta Secretaria de Educação aguardando encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação.

O referido curso teve início aprovado em 17 de dezembro de 1998, por resolução interna da instituição, antes da vigência da Portaria SESu/MEC 482/2000, de abril de 2000 (agora substituída pela Portaria 514/2001, de abril de 2001), e não estava sujeito à obrigatoriedade de estar vinculado a um curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento.

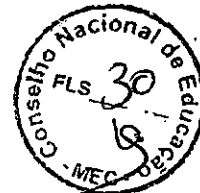
No momento presente, conforme disposto no art. 1º da Portaria SESu/MEC 514/2001, ora vigente, a UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES não preenche, neste caso, o requisito de possuir curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento do curso seqüencial ofertado, cujo campo de saber pertence às áreas dos cursos de graduação em Design e Arquitetura e Urbanismo.

Assim, informamos que o presente processo de reconhecimento do curso seqüencial de DESIGN DE INTERIORES, abrangerá apenas o reconhecimento dos diplomas para as turmas de concluintes até a presente data, indicação que a SESu deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, de acordo com parecer favorável da comissão de verificação, emitido em novembro de 2000.

Em 24 de maio de 2001, a comissão de especialistas de ensino de Arquitetura e Urbanismo emitiu parecer técnico n.º 1010/01 SESu/DEPES/COESP, que ora encaminhamos, no qual é acatado parcialmente recurso impetrado pela instituição referente aos conceitos obtidos na avaliação da comissão de verificação *in loco*.

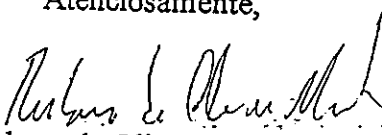
Informamos ainda que, em cumprimento do art. 1º da Portaria MEC/SESu 514/2001 ora vigente, bem como por indicação explicitada no Parecer técnico 1.010/01 supracitado, a UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES não poderá mais oferecer o curso seqüencial de DESIGN DE INTERIORES.

Pelo presente ofício, a SESu/MEC concede a esta Instituição o prazo de dez dias, contados do recebimento desta, para que apresente documentação que comprove a efetiva suspensão da continuidade desse curso seqüencial.



Enquanto a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES não possuir cursos de graduação reconhecidos nas áreas de DESIGN ou ARQUITETURA, sugerimos que, dada a seriedade de sua instituição e em face do recente Parecer CNE/CES 436/2001, que trata dos cursos de Tecnologia, seja analisada a possibilidade de adequar o projeto de seu curso e sua apresentação à Secretaria de Educação Média e Tecnológica, responsável por tais cursos.

Atenciosamente,


Rubens de Oliveira Martins
Assessor DEPES/SESu/MEC

SR. CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA
PRESIDENTE
UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
RUA DA ASSEMBLÉIA, 10
20011-000 - RIO DE JANEIRO - RJ

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

CONSULTORIA JURÍDICA

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS, PARECERES E PROCEDIMENTOS
DISCIPLINARES**

345/03



INTERESSADO: Universidade Cândido Mendes.

ASSUNTO: Recurso do indeferimento de reconhecimento de curso da UCAM.

REFERÊNCIA: Memorando nº 450-2002/DEPES/SESu/ MEC

EMENTA: Recurso em processo de pedido de autorização e reconhecimento de curso sequencial. Falta de elementos para manifestação da CONJUR. Ausência de exposição da dúvida jurídica a ser dirimida.

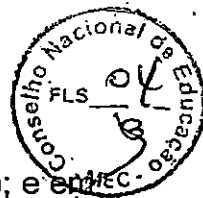
PARECER /MEC/CONJUR/RLMC/N.º 145/2002.

Senhor Coordenador-Geral,

O Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior, pelo Memo/GAB/SESu nº 450/2002, de 19/02/2002, encaminha a esta Consultoria Jurídica o documento nº 032649/2001-89, com o Ofício nº 010/01, de 05.11.2001, do Reitor da Universidade Cândido Mendes-UCAM.

O Reitor da UCAM expõe em seu Ofício que apresenta Recurso relativo a decisão do MEC, constante do Ofício nº 11.540, da DEPES/SESu/MEC, quanto ao reconhecimento, para fins de registro de diplomas dos Cursos de Formação Específica em Design de Interiores (Processo nº

21
1



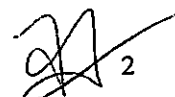
23000.005156/2000-91); e em Estilismo (Processo nº 23000.005157/2000-35); e em Gestão de Negócios (Processo nº 23000.013247/08).

Pelo que se depreende da peça recursal o DEPESES/SESu indeferiu o pleito da UCAM referente ao reconhecimento dos referidos cursos por não ter sido apresentada a documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal da instituição, bem como pelo fato da universidade não possuir curso de graduação reconhecido na área de vinculação do curso sequencial de design de interiores.

Para tanto, junta peça em separado com as razões do recurso. E, ao final, expõe:

“Baseados nestes motivos irrefutáveis e certos da sustentação jurídica apresentada, vimos em instância administrativa, solicitar reconsideração de decisão que apenas contemplou os diplomados do ano de dois mil sem reconhecer as condições plenas de habilitação dos cursos mencionados para o prazo de cinco anos, em face não só dos indicativos de ilegalidade como dos irremediáveis prejuízos que pode provocar à instituição. Em decorrência da Portaria 1098/01, recém editada, requeremos ainda, se sustada por acaso a tramitação deste processo, que ele prossiga tão logo cessem os efeitos suspensivos e se retorne à rotina dos procedimentos”.

Preliminarmente, cumpre deixar registrado que a CONJUR/MEC, ao se manifestar no Processo nº 23000.006116/2001-47, o qual originou o Parecer nº 671/2001, se manifestou não levando em conta a apreciação dos elementos de um caso concreto, e sim a formulação de um fato, em tese. Cabendo destacar, inclusive que naquele Parecer da CONJUR somente foi apreciado o aspecto referente a necessidade ou não da apresentação de regularidade fiscal e parafiscal, não tecendo qualquer consideração a respeito da

 2

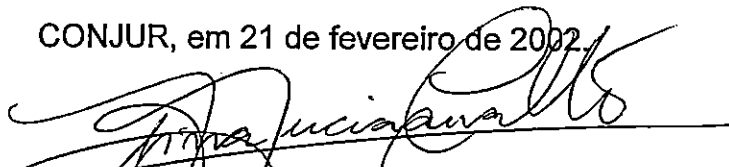
obrigatoriedade da Universidade requerente possuir curso de graduação na área de atuação que será ministrado o curso seqüencial.

Assim, na forma em que se encontra instruído este processo, não encontramos elementos que possam levar a manifestação concreta desta CONJUR/MEC.

Após estas considerações, sugiro a devolução do presente processo à SESu, que caso ainda tenha interesse de ouvir a manifestação desta Consultoria Jurídica, instrua devidamente estes autos com os processos que deram origem ao pedido de autorização e reconhecimento dos respectivos cursos, bem como proceda um relatório circunstanciado de cada um, bem como aponte e exponha a dúvida jurídica a ser dirimida por este órgão.

É o parecer s.m.j.

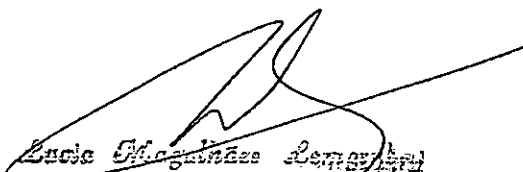
CONJUR, em 21 de fevereiro de 2002.

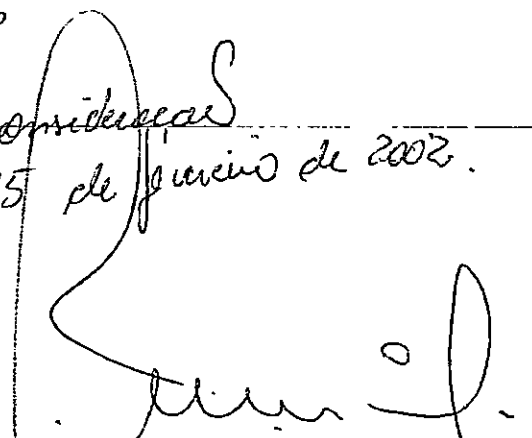

Regina Lucia Moreira de Carvalho.
Assistente Jurídico

De acordo.

A superior considerações
Ranjer, 25 de janeiro de 2002.

De acordo.
25/2/02


Lucia Magalhães Romagosa
Assistente Jurídico


Jânio Mozart Correa
Coordenador - Geral da CEPA / CONJUR / MEC